



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº02/2019
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação da legalidade do Projeto de Lei Complementar 02/2019 de autoria do Prefeito Municipal que Dispõe acerca da revogação do artigo 10, §1º da Lei Complementar 035/2011 e da instituição do artigo 102 e anexo I e II à Lei Complementar nº 017/2017.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Cada de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por finalidade adequar a legislação vigente à realidade da Gestão Educacional do Município e permitirá uma adequada distribuição de coordenadores e pedagogos na Rede de Ensino Municipal.

De acordo com estudos realizados pela Secretaria Municipal de Educação a medida resultará em uma economia significativa anual para o Município de Cariacica, que poderão ser revestidos em melhoria na Rede de Ensino Municipal, como infraestrutura, matéria pedagógicos e equipamentos.

No que tange ainda sobre a propositura em destaque, não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Parlamento.

A que se destacar que é competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar leis deste porte, conforme descreve o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica Municipal que assim descreve:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.

No mesmo Diapasão, o artigo 90, inciso XII, assim se encontra elencado:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

Por fim, esta Comissão devidamente reunida como narra o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opina pelo prosseguimento da proposta em tela**, entendendo não haver qualquer óbice quanto a sua regular tramitação, restando à decisão final ao Plenário deste parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 13 de maio de 2019.

**ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas o Presidente e Secretario concordando com o respectivo relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

**ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.**

**EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.**